

DECISÃO

Processo nº. 01.04.018502.005208/2023-93.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Interessado: MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Versam os autos sobre apreciação de Recurso Administrativo interposto nos autos do Pregão Presencial nº. 011/2023 cujo objeto é formar ata de registro preços para eventual contratação de fornecimento de KIT PARA ROÇADO, em atendimento de Produtores Rurais da Agricultura Familiar, em consonância com as ações desenvolvidas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, por participante inconformado com a sua inabilitação do certame além do resultado do LOTE 01.

O processo observou os preceitos legais e editalícios, sendo oportunizado ao Recorrente a manifestação de intenção de recurso e, após, a interposição das razões o que foi devidamente usufruído tempestivamente. Em seguida, o Participante impugnado apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal. Por fim, o Pregoeiro emitiu sua decisão pela admissão do Recurso e, no mérito, pelo improvimento. No mais, com fulcro nos princípios da celeridade e da economicidade, adoto na íntegra o Relatório constante na Decisão proferida pelo I. Pregoeiro.

É o relatório.

Após vieram os autos a Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas — ADS, na prerrogativa de autoridade superior para apreciação do mérito, advindo a decidir o que segue:

A nossa Constituição, no inciso LVII do Artigo 52, garante que o Estado não deve exercer sua autoridade de forma abusiva ou autoritária, mas sim criando espaço para um processo administrativo justo e democrático, e só pode impor penas após a comprovação de culpa segundo as regras processuais que todos, inclusive o Estado, deve observar.

O I. Pregoeiro, como representante da Administração Pública, não deseja o abuso da autoridade, como também não quer admitir a continuidade de ações que lesam o interesse público a partir do abuso no uso de prerrogativas, garantias e direitos fundamentais por aqueles que se relacionam com a Administração.

Feitas as premissas iniciais, diante do dilema apresentado, o I. Pregoeiro, optou em manter o resultado da licitação alcançado no certame.

No caso em tela, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é absoluto sob pena de impor rigor excessivo a análise e privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa. Ora, quando o I. Pregoeiro determina a diligência para sanar inconsistências vislumbradas nos atestados de aptidão técnica está meramente complementando informações já fornecidas em momento hábil. Não se trata de junção de documento novo indispensável a validade da proposta e da habilitação ou obrigação não cumprida anteriormente o que não obsta o tratamento isonômico entre os participantes.

Cumprе ressaltar que a decisão do I. Pregoeiro coaduna com o que preconiza o entendimento consubstanciado do TCU e do STF no sentido de invocar o interesse público para que a proposta mais vantajosa prepondere sobre o formalismo excessivo por o foco da administração pública está no resultado devendo a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório serem flexibilizados desde que não acarretem benefícios a algum dos licitantes em disputa o que não se vislumbra no caso em tela.

Por todo o aludido, na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo indeferimento e manifesto pela ratificação na íntegra da decisão proferida pelo I. Pregoeiro, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos. Por fim, devolvo os autos a Comissão Interna de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a posterior adjudicação e homologação do processo licitatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Manaus-AM, 27 de dezembro de 2023.

MICHELLE MACEDO BESSA

Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas